



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020765-48.2018.5.04.0123

Relator: ROGER BALLEJO VILLARINHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/11/2020

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE RIO GRANDE

ADVOGADO: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

ADVOGADO: PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

ADVOGADO: CAROLINE BERNHARDT CARVALHO

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NATALIA IGNAN MACHADO

ADVOGADO: BRUNO MARQUES BENSAL ROMA

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE RIO GRANDE

ADVOGADO: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

ADVOGADO: PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

ADVOGADO: CAROLINE BERNHARDT CARVALHO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NATALIA IGNAN MACHADO

ADVOGADO: BRUNO MARQUES BENSAL ROMA

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020765-48.2018.5.04.0123 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE RIO GRANDE, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE RIO GRANDE, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: ROGER BALLEJO VILLARINHO

EMENTA

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. I - No campo das relações laborais, os direitos individuais homogêneos são entendidos como aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de trabalhadores, de sorte que a homogeneidade que caracteriza o direito está no ato ou comportamento praticado pelo empregador e no correspondente prejuízo ocasionado a um contingente de obreiros. II - A necessidade de posterior exame das particularidades de cada trabalhador a fim de aferir se a decisão judicial proferida em processo coletivo lhe beneficia, bem como a necessidade de quantificação em liquidação das repercussões suportadas individualmente por cada substituído, não desqualificam um direito como individual homogêneo. III - Tratando-se de direitos individuais homogêneos, sobressai de forma inequívoca a legitimidade ativa da entidade sindical para atuar na condição de substituto processual, forte no art. 8º, III, da CF. IV - A ampla e irrestrita atuação das entidades sindicais em benefício dos seus representados, assegurada pelo art. 8º, III, da CF, torna desnecessária a apresentação de rol de substituídos ou de autorização para a propositura da ação. V - A atuação da entidade sindical se dá em benefício daqueles que compõem - ou compuseram à época dos fatos em discussão - a respectiva categoria representada, e não apenas daqueles que integram ou integraram os seus quadros na condição de associados, do que resulta desnecessária a comprovação de que os substituídos sejam filiados ao sindicato-autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)** para: **a)** afastar a contradita em relação à



testemunha Fábio Gonçalves Estrella; b) absolvê-lo da condenação imposta na sentença. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO DO SINDICATO AUTOR** para declará-lo isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Considerando a reversão para o juízo de improcedência, absolve-se o reclamado do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores do sindicato autor. Custas no valor de R\$ 800,00, arbitradas sobre o valor da causa de R\$ 40.000,00, revertidas ao Sindicato, de cujo pagamento fica, entretanto, isento, por aplicação dos artigos 18 da Lei da Ação Civil Pública e 87 do CDC, conforme entendimento desta Turma Julgadora.

Sustentação oral: Adv.: Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca (PARTE: Banco Santander (Brasil) S.A.), declinou.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2021 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença prolatada pela Juíza do Trabalho Carla Vieira (ID.fba5a84), as partes interpõem recursos ordinários.

O reclamado (ID.f1b236d) argui a nulidade processual por cerceamento de defesa e busca a reforma da sentença quanto ao cabimento da ação, à legitimidade ativa do autor, à limitação territorial da condenação, prescrição bienal, jornada de seis horas para o gerente de relacionamento especial, dedução da gratificação de função, parcelas vincendas, juros e correção monetária e honorários advocatícios.

O reclamante (ID. b93710d), por sua vez, pretende seja concedida a gratuidade da Justiça, com a exclusão da obrigação de pagar honorários advocatícios.

Ambas as partes apresentam contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho (ID. a54e35e) opina pelo não provimento do recurso do réu e pelo provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Após a prolação da sentença e a interposição dos recursos pelas partes, o Sindicato autor apresentou petição (ID. cb400c7) por meio da qual pretende a homologação da desistência da ação, já que, conforme aduziu, a matéria debatida no processo está em tratativa de conciliação junto à FENABAN.

No entanto, nos termos do disposto no art. 485, § 5º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, o pedido de desistência da ação pode ser apresentado até a sentença, sendo imperiosa a manutenção da decisão prolatada pela Juíza de origem nesse sentido, mormente quando o reclamado, ao manifestar-se, concordou apenas parcialmente com a pretensão.

Sendo assim, não há falar em desistência, devendo ser analisados os recursos das partes.

I. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

1. CONTRADITA

O reclamado argui a nulidade processual por cerceamento de defesa consistente, segundo aduz, no indeferimento do pedido para ser ouvida a testemunha Fábio Gonçalves Estrella, gerente geral.

Sustenta que o fato de a testemunha exercer cargo de confiança não significa automática suspeição, estando autorizado o depoimento nos termos do art. 477, § 4º, do CPC.

Examino.

Inicialmente, destaco que houve a oitiva do Sr. Fábio Gonçalves Estrella, embora na condição de informante.

É considerado impedido de depor como testemunha, a teor do art. 477, § 2º, III, do CPC, o representante legal da pessoa jurídica, o que poderia incluir o detentor de cargo de confiança, se representante dos interesses do empregador a tal ponto que comprometesse a imparcialidade de seu depoimento. Nessa hipótese, os poderes que esta pessoa detivesse seriam de tal monta que o confundiriam propriamente com o dono do negócio.

Também o art. 447, § 3º, II, do CPC dispõe que não podem depor como testemunhas as pessoas suspeitas, assim entendidas aquelas que tenham interesse no litígio, dentre outras hipóteses, ao passo que o art. 457, § 2º, do CPC refere que os fatos imputados à testemunha devam ser provados ou confessados, a fim de que o juiz possa dispensar o seu depoimento ou lhe tomar o depoimento como informante.



Com efeito, entendo que até mesmo o fato de a testemunha poder aplicar punições aos empregados (que não era o caso nesse processo) não comprova a fidúcia especial incompatível com o compromisso. Nem mesmo a situação de a testemunha deter o cargo de gerente geral seria suficiente para demonstrar a ausência de isenção de ânimo para depor, não havendo óbice ao acolhimento do depoimento da referida testemunha.

Ademais, e mesmo que assim não fosse, o fato de a testemunha ocupar cargo de confiança, por si só, não configura ausência de isenção de ânimo para depor, tampouco constitui óbice à tomada do seu depoimento, já que a vedação expressa no art. 447, § 2º, III, do CPC se destina ao "representante legal da pessoa jurídica", hipótese específica e que exige a presença de poderes amplos, de alta fidúcia, indicativos da possibilidade de substituição à figura do empregador.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do TST:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o exercício de cargo de confiança sem amplos poderes, por si só, não enseja a suspeição da testemunha. No caso, todavia, o Tribunal Regional desconsiderou o depoimento da testemunha do reclamado não apenas pelo exercício do cargo de supervisora, mas pelo descompasso do depoimento com as demais provas produzidas nos autos, o que lhe teria retirado o valor probante. Diante desse contexto, a decisão do Tribunal Regional que confirmou a decisão que desconsiderou o depoimento da testemunha do reclamado, por haver outros elementos de prova suficientes para a compreensão da controvérsia, não viola os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 829 da CLT e 405 do CPC/73. Recurso de revista não conhecido. (...) (grifei) (RR-20060-58.2014.5.04.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 04/10/2019).

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE ALTA FIDÚCIA. GERENTE GERAL. PODERES DE MANDO E GESTÃO. SUSPEIÇÃO. O exercício de cargo de confiança, por si só, não torna suspeita a testemunha, por absoluta ausência de previsão em lei. Entretanto, quando o Juiz verifica que a referida testemunha possui cargo de alta fidúcia, a se equiparar ao próprio empregador, por possuir amplos poderes de mando e gestão, resta caracterizada a suspeição prevista no art. 405, § 3º, IV, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 2888320125030012, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014)

Sendo assim, dou parcial provimento ao apelo para afastar a contradita à primeira testemunha trazida a convite da reclamada, ouvida na condição de informante, e acolher o seu depoimento.

2. AÇÃO COLETIVA. INTERESSE EM AGIR DO SINDICATO. DIREITO HOMOGÊNEO



O Juiz de origem entendeu homogêneo o direito vindicado pelo Sindicato autor, qual seja, o direito à jornada de seis horas dos substituídos que exercem a função de gerente de relacionamento especial e, diante da prova testemunhal, julgou procedente o pedido de horas extras a partir da sétima diária, já que compreendeu que tais empregados não detinham função de confiança bancária.

O reclamado recorre, aduzindo que o Sindicato autor não tem interesse coletivo homogêneo nessa ação, sendo necessária a análise de cada caso, ou seja, da realidade de cada substituído, de forma diferenciada para se chegar à conclusão quanto ao grau de confiança da atividade, não sendo passível de exame em ação coletiva.

Examino.

O CDC, ao conceituar os direitos individuais homogêneos, define-os como aqueles "decorrentes de origem comum" (art. 81, III).

Segundo Teori Albino Zavascki, "(...) direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera e nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente desses (que são indivisíveis e seus titulares são indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são determinados), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria." (Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 42-3).

No campo das relações laborais, os direitos individuais homogêneos são entendidos como aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de trabalhadores. Noutras palavras, a homogeneidade que caracteriza o direito está no ato ou comportamento praticado pelo empregador e no correspondente prejuízo ocasionado a um contingente de obreiros.

Nesse passo, seja a necessidade de posterior exame das particularidades de cada trabalhador a fim de aferir se a decisão judicial proferida em processo coletivo lhe beneficia, seja a necessidade de quantificação em liquidação das repercussões suportadas individualmente por cada substituído, nada disso serve para desqualificar um direito como individual homogêneo. A propósito, salienta-se que o



próprio CDC, no seu art. 95, determina que o juiz ao julgar procedente pedido formulado em ação civil coletiva profira condenação de natureza "genérica", limitando-se a fixar a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Pois bem.

No caso em exame, o sindicato autor, na condição de substituto processual, postula a condenação do reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas diárias como extras aos trabalhadores substituídos formalmente enquadrados no cargo de "Gerente de Relacionamento Especial", considerando as tarefas ordinárias inerentes ao exercício do cargo e em face da inaplicabilidade do disposto no art. 224, § 2º, da CLT aos ocupantes do referido cargo.

É evidente, assim, que os interesses tutelados na situação em tela possuem origem comum e dizem respeito a um grupo de pessoas que ultrapassa o âmbito meramente individual, transparecendo a dimensão coletiva que permite concluir se tratar de direito individual homogêneo.

Assim sendo, sobressai de forma inequívoca a legitimidade ativa da entidade sindical autora, forte no art. 8º, III, da CF, que assim estabelece: "III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;".

Cumprido destacar, por oportuno, que sobretudo após o cancelamento da Súmula 310 do TST, que restringia as hipóteses de substituição processual por parte dos sindicatos, a jurisprudência iterativa do STF e do TST se firmou no sentido da ampla legitimidade das entidades sindicais para a defesa dos direitos e interesses das respectivas categorias, tanto em matéria individual como coletiva, no que se incluem os chamados direitos coletivos "stricto sensu", bem como os direitos individuais homogêneos, caso dos autos.

Não é outra a jurisprudência deste Colegiado:

LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DIREITOS HOMOGÊNEOS. Hipótese em que os interesses tutelados possuem origem comum e dizem respeito a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, prevalecendo a dimensão coletiva, estando presente, inclusive, o caráter de relevância social, capaz de transformar o direito individualmente considerado em direito individual homogêneo, tutelável pela via eleita pelo Sindicato. Recurso ordinário do Sindicato autor provido, no item.

(TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020281-69.2018.5.04.0111 ROT, em 26/06/2020, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)

SINDICATO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL COLETIVA. Após a promulgação da Constituição Federal e o cancelamento da Súmula 310 do TST, foi conferida legitimidade ampla, mas não irrestrita, ao sindicato para promover a defesa de



direitos e interesses individuais homogêneos dos trabalhadores da categoria profissional, associados ou não, independentemente de outorga de poderes. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021167-50.2018.5.04.0020 ROT, em 03/09/2020, Vania Maria Cunha Mattos)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. O sindicato tem legitimidade ativa para, na condição de substituto processual, ingressar em juízo objetivando o resguardo de direitos e interesses individuais homogêneos da categoria profissional que representa. Exegese do artigo 8º, inc. III, da Constituição da República. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021181-28.2018.5.04.0022 ROT, em 14/08/2020, Juiz Convocado Ricardo Fioreze)

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. A melhor exegese do art. 8º, III, da CF é no sentido de que há ampla representação da categoria profissional pelo respectivo sindicato, estando o Sindicato autor legitimado para atuar como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos, que, embora individualizáveis, são comuns ao grupo de bancárias integrantes da categoria profissional que representa. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021742-45.2014.5.04.0005 ROT, em 18/09/2020, Desembargadora Maria Helena Lisot)

Portanto, na mesma linha do que foi decidido em primeiro grau de jurisdição, entendo que a entidade sindical demandante detém plena legitimidade ativa para atuar no presente feito na condição de substituto processual.

Nego provimento.

3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Insiste o recorrente na necessidade de participação na ação da FENABAN e do Sindicato dos Bancários subscritor da norma coletiva objeto de análise, nos termos do disposto no art. 611-A, § 5º, da CLT e do art. 114 do CPC.

Analiso.

O § 5º do art. 611-A da CLT, invocado pelo recorrente, assim dispõe:

Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos, vedada a apreciação por ação individual.

No caso dos autos, não há pretensão de anulação de cláusulas em normas coletivas, razão pela qual não há falar em litisconsórcio necessário da FENABAN ou do Sindicato dos bancários.

Mantenho.

4. LIMITAÇÃO TERRITORIAL



O reclamado afirma que a decisão de origem contém determinação que abrange municípios que excedem à jurisdição do magistrado *a quo*, vez que declarou os seus efeitos àqueles substituídos da base territorial da entidade sindical (municípios de Rio Grande, São José do Norte, Santa Vitória do Palmar e Chuí). Argumenta que essa circunstância afronta o disposto no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública.

Sem razão.

Descabe a pretensão de limitação da condenação aos substituídos que exercem suas funções em locais inseridos na jurisdição da Vara de Trabalho de Rio Grande, já que a decisão beneficia todos aqueles da base territorial do Sindicato.

Nesse sentido, cito jurisprudência desse Tribunal:

Os sindicatos gozam de ampla representação da categoria profissional, em toda a sua base territorial, que abrange, no caso, os municípios/localidades de Vacaria, Bom Jesus, Cambará do Sul, Jaquirana, São José dos Ausentes, Esmeralda, Ibiraiaras, David Canabarro e Campestre da Serra (ID 528ee29 - Pág. 4). Verifico, portanto, que o sindicato autor tem abrangência intermunicipal, incluindo municípios diversos da área territorial abrangida pela jurisdição da Comarca de Vacaria.

A legitimidade sindical encontra limite apenas na base territorial definidora da representatividade sindical, como se extrai do art. 8º, II, da CF. No mesmo sentido, já decidiu esta Turma, no julgamento do ROT nº 0023046-52.2017.5.04.0271, de minha relatoria, julgado em 18.11.2019.

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante, no ponto, para alterar a extensão da condenação, para que passe a abranger todos os municípios/localidades representados pelo sindicato autor, independentemente de estarem sob a jurisdição da VT de Vacaria. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020660-27.2018.5.04.0461 ROT, em 13/03/2020, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa) -Grifei

Na esteira da decisão citada, limitar os efeitos da decisão aos substituídos trabalhadores na região abrangida pela circunscrição da Vara do Trabalho seria como limitar a própria legitimidade do Sindicato autor, o que é inviável.

Por oportuno, cito o disposto no art. 103 do CDC:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

[...]

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Também, é aplicável, ainda que por analogia, a OJ 130 da SDI-I do TST:



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Ademais, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, em 07.04.2021, nos autos do RE nº 1101937/SP, ao apreciar a alegação de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85, na redação dada pela Lei nº 9.494/97, decidiu que é inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator (Repercussão Geral - Tema 1.075) (Informativo nº 1012).

Nada a alterar, portanto.

5. JORNADA DE SEIS HORAS. GERENTE DE RELACIONAMENTO ESPECIAL

Com base nas provas documental e testemunhal, o Juiz de primeiro grau entendeu que os detentores do cargo de Gerente de Relacionamento Especial no banco reclamado não detêm fidúcia especial, capaz de enquadrá-los na exceção prevista no parágrafo segundo do art. 224 da CLT.

O reclamado, contudo, insiste em sustentar que cargo de gerência de banco não se confunde com a noção de confiança prevista no art. 62, II, da CLT, já que não exige poderes amplos de gestão, mas de uma maior organização e gerenciamento com uma fidúcia maior do que a do bancário comum. Argumenta que nas instituições bancárias, a "gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é a de coadjuvar aquela a que se encontram subordinadas. Dito de outro modo, a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam a administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão". Assinala que os Gerentes de Relacionamento Especial têm a responsabilidade de organizar uma carteira de clientes, além de gerenciar e fomentar negócios do seu seguimento (pessoas com renda de até R\$ 4.000,00), além da concessão de crédito, hipótese compatível com o disposto no § 2º do art. 224 da CLT. Ressalta a autonomia do empregado que detém a função de Gerente de Relacionamento Especial para organizar sua agenda e suas atribuições diferenciadas



(participação em reuniões deliberativas) e a possibilidade de o empregado conceder crédito ou indeferir, além de ter acesso a documentos confidenciais protegidos pelo sigilo bancário. Além disso, o reclamado invoca a MP 905/2019 e o § 3º do art. 224 da CLT no sentido de ser de oito horas a jornada dos empregados bancários à exceção dos caixas, enfatizando que essa norma foi inserida na cláusula primeira da convenção coletiva de trabalho aditiva firmada entre a FENABAN e as entidades representativas da categoria profissional dos bancários.

Examino.

O enquadramento do bancário na hipótese de que trata o § 2º do art. 224 da CLT demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) recebimento de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo; e (b) exercício das funções de "direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes" ou desempenho de "outros cargos de confiança".

Como se trata de hipótese impeditiva do direito à jornada de 6 horas e à duração semanal de 30 horas, previsto no "caput" do art. 224 da CLT, incumbe ao reclamado a comprovação quanto ao preenchimento de tais requisitos, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

A ação trata única e exclusivamente da jornada de trabalho dos empregados ocupantes ou que ocuparam o cargo de Gerente de Relacionamento Especial, relativo aos substituídos da base territorial da entidade sindical autora (municípios de Rio Grande, São José do Norte, Santa Vitória do Palmar e Chuí).

No caso, a norma interna do banco, que disciplina as atribuições e responsabilidades do cargo de gerente de relacionamento especial, descreve as seguintes tarefas generalizadas (ID.3b3a335): gestão da carteira de clientes no segmento especial (renda até R\$ 4.000,00), prospectar clientes, fomentar negócios para clientes do segmento, assessoria em investimentos, análise de operações financeiras, concessão de limites de crédito, gestão de vencidos, gestão de negócios, fomentar a utilização dos canais, qualidade no atendimento ao cliente, atuação de acordo com as premissas do modelo "certo", garantia de qualidade nos processos e operações sob sua responsabilidade.

Analisando as atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo acima transcritas, de acordo com o normativo interno do banco, não extraio conclusão quanto à inexistência de fidúcia especial no cargo de Gerente de Relacionamento Especial, a ponto de ver deferida a pretensão da inicial.

A função em referência é reputada como de confiança conforme regulamento interno do banco, que lista as atribuições do cargo, sendo certa a percepção pelos substituídos exercentes de tal função do adicional superior a 1/3 do cargo efetivo. Assim, e a princípio, os ocupantes do cargo ora analisado exercem função de confiança e preenchem os requisitos legais para tanto. A análise da regulamentação interna do banco não induz ao contrário.



Ou seja, a prova documental não é hábil a que se defina, em tese, que os empregados que exercem a função de Gerente de Relacionamento Especial se enquadrem no *caput* do art. 224 da CLT.

No que se refere à prova oral produzida, a primeira testemunha convidada pela parte autora, a par de praticamente trazer informações apenas sobre o gerente geral da agência (dizendo que este é a maior autoridade da agência e que possui as chaves do banco - o que em nada contribui para o deslinde da controvérsia), aduz tão somente que o gerente de relacionamento especial não possui subordinados. A segunda testemunha convidada pela parte autora foi ouvida como informante. Já a primeira testemunha convidada pela parte ré, cuja condição de informante foi afastada nesta instância recursal - conforme visto anteriormente -, e a segunda, trazem informações que não destoam daquelas atividades descritas no normativo.

Considero, portanto, que a prova produzida é vaga e imprecisa, não se prestando a comprovar a situação de cada um dos substituídos, mormente considerando a realidade de cada agência. A prova oral trata das atribuições do cargo de gerente de relacionamento especial em tese, corroborando o que se extrai do normativo do banco, quanto ao cargo de confiança, na medida em que também trata a questão de modo genérico, sem especificações.

Na hipótese dos autos, sob pena de se cancelar uma situação que não corresponda à realidade do trabalho (considerando as especificidades relacionadas ao porte de agência e à sua localidade, e/ou possível variação de atribuições no desempenho do cargo), entendo que a análise, pelo princípio da primazia da realidade, desafia prova individual, mormente testemunhal, de forma a demonstrar as situações vivenciadas pelos substituídos individualmente considerados. Dito de outra forma, o enquadramento de cada gerente de relacionamento especial como cargo de confiança depende de prova das atribuições específicas de cada um, não se prestando a tanto a presente ação, na qual o Sindicato pretende tratar de forma genérica a questão, sem diferenciar a realidade vivida por cada empregado.

Para essa compreensão aponta o entendimento contido na Súmula 102, I, do TST, no sentido de que "*A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos*". Ou seja, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado.

Importante referir, ainda, que a verificação da situação personalíssima de cada substituído não deve ser relegada à fase de liquidação, justamente por depender de análise da situação fática, sendo essencial para o deferimento ou não do pedido ainda na fase de conhecimento.



Sendo assim, entendo que, diante das atribuições acima descritas, o cargo de gerente de relacionamento especial, em tese, está adstrito à regra do artigo 224, § 2º, da CLT, ou seja, à jornada de oito horas diárias, razão pela qual julgo improcedente o pleito do Sindicato autor.

Dou provimento ao recurso do banco recorrente para absolvê-lo da condenação imposta na origem. Fica prejudicada a análise dos demais itens recursais do réu relacionados à prescrição, à dedução dos valores recebidos a título de gratificação de função, às parcelas vincendas e aos juros e correção monetária.

II. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO AUTOR

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Sindicato autor não se conforma com o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, afirmando que trouxe ao processo a declaração de hipossuficiência dos seus substituídos, além da credencial sindical, postulando direitos coletivos homogêneos, advindos de uma origem comum, estando presente a hipótese do art. 4º da Lei 7.510/86. Uma vez concedido o benefício, o recorrente pretende a absolvição quanto aos honorários advocatícios.

Analiso.

No caso em tela, é inequívoco que o sindicato autor busca a tutela de direitos individuais homogêneos dos seus substituídos, a teor do que dispõe o art. 81 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Assim sendo, a presente ação trata-se de Ação Civil Coletiva, instrumento processual voltado à tutela de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 91 do CDC.

Nesse passo, salvo comprovada má-fé - hipótese que não se verifica na situação em apreço -, não há falar em imputação de custas ao sindicato autor, tampouco na sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do que expressamente disciplina o art. 87 do CDC, *in verbis*:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Não é o caso, portanto, de incidência do art. 791-A da CLT, tampouco das disposições contidas na Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, já que a matéria é regulada de modo específico pelo dispositivo legal acima transcrito.



Sendo assim, dou provimento ao recurso adesivo do autor para declará-lo isento das custas processuais bem como do pagamento dos honorários advocatícios.

III - REVERSÃO PARA O JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamado busca a redução dos honorários advocatícios previstos como sua obrigação, aduzindo que a ação foi de baixa complexidade. Requer a redução para 5% sobre o valor da condenação.

A ação foi ajuizada já na vigência da Lei 13.467/17, sendo aplicável, portanto, o quanto dispõe o art. 791-A da CLT.

Todavia, dada a improcedência dos pedidos formulados na presente ação, cabe absolver o reclamado da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores do sindicato autor.

2. CUSTAS

Frente à reversão do juízo de procedência parcial para improcedência dos pedidos, revento o pagamento das custas processuais ao autor, no valor de R\$ 800,00, arbitrados sobre o valor da causa de R\$ 40.000,00, dispensado do pagamento, nos termos dos artigos 18 da Lei da Ação Civil Pública e 87 do CDC, conforme entendimento desta Turma Julgadora.

ROGER BALLEJO VILLARINHO

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO (RELATOR)

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA



